



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-IUJ-00615-2014-069-03-00-4

SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA 7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO
CERTIFICO e dou fé que este acórdão foi publicado em 04/04/16 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (divulgado no dia útil anterior).
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO OFICIAL DA DECISÃO IMPUGNADA. TEMPESTIVIDADE. É tempestivo o recurso interposto antes da publicação oficial da decisão, se dela o recorrente tomou conhecimento por outro meio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em que figuram: como Suscitante, o Exmo. Ministro Relator da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho; como Suscitado, o Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

RELATÓRIO

O Exmo. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Vieira de Mello Filho, ao examinar Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido pela d. 10ª Turma deste Tribunal, decidiu proceder à uniformização da jurisprudência envolvendo o tema “**recurso ordinário – interposição antes da publicação da decisão impugnada – intempestividade**”, atendendo às determinações contidas no §4º do art. 896 da CLT (f. 02/04).

Sobrestado o julgamento do mencionado Recurso de Revista, e devolvidos os autos a este Regional, o Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes, então 1º Vice-Presidente desta Eg. Casa, determinou o registro e o processamento do presente IUJ, na forma da Resolução GP n. 9, de 29 de abril de

Firmado por assinatura digital em 30/03/2016 por PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-IUJ-00615-2014-069-03-00-4

2015, assim como a suspensão do andamento dos processos que versem sobre a mesma matéria, até o julgamento do Incidente (f. 05).

Distribuídos os autos a este Relator, foi determinada a remessa dos autos à d. Comissão de Jurisprudência deste Tribunal (art. 11, inciso III, da referida Resolução GP n. 9/2015), que emitiu o parecer de f. 24/29.

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da i. Procuradora-Chefe Adriana Augusta de Moura Souza, opinou *“pelo não acolhimento do Incidente, pois evidenciado que, após o cancelamento da Súmula 434 do TST (ocorrido em junho de 2015), não foram prolatados nesse Tribunal acórdãos favoráveis à tese de que o recurso aviado prematuramente é extemporâneo, não se vislumbrando, pois, divergência atual sobre a matéria.”* E, caso superado tal entendimento, manifestou-se, no mérito, *“pela adoção do entendimento da primeira corrente, com redação sugerida na 1ª opção do item 5.1.1 do parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, no sentido da tempestividade do recurso interposto antes da publicação da decisão impugnada em primeira instância.”* (f. 33/34).

Tudo visto e examinado.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, regularmente processado, a teor do art. 896, §4º, da CLT e da Resolução GP 9/2015 deste Tribunal.

No aspecto, relevante destacar a inviabilidade de se acolher a sugestão do **parquet**, no sentido do não acolhimento do Incidente em exame.

De fato, como bem pontuado pelo Ministério Público do Trabalho e pela d. Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, em face do julgamento do Agravo de Instrumento (AI) n. 703269 pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão de 5 de março de 2015 (que afastou a extemporaneidade de recurso interposto em data anterior à publicação em órgão oficial), o Tribunal Superior do Trabalho procedeu ao cancelamento da Súmula 434, consoante Resolução n. 198/2015 (DEJT de 12, 15 e 16.06.2015).

Conforme observado pela d. Comissão de Jurisprudência deste Regional, os acórdãos componentes do presente Incidente

Firmado por assinatura digital em 30/03/2016 por PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-IUJ-00615-2014-069-03-00-4

foram publicados em 20/3/2015 e 5/5/2015, anteriormente ao cancelamento do citado verbete sumular, ocorrido, como visto, em junho do mesmo ano.

Após essa alteração da jurisprudência sumulada do C. Tribunal Superior, efetivamente houve significativa redução, no âmbito deste Tribunal, de entendimentos favoráveis à tese de que o recurso aviado antes da publicação da decisão recorrida é extemporâneo.

Entretanto, não se pode falar em inexistência de controvérsia atual acerca da matéria, como constatou este Relator ao proceder a pesquisa jurisprudencial envolvendo o tema em discussão. Mesmo que minoritariamente, foram encontradas teses que demonstram não ter o cancelamento da Súmula 434 significado a pacificação do entendimento no sentido da tempestividade do recurso interposto anteriormente à publicação da decisão impugnada. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas:

*“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA ANTES DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA ELA AVIADOS - A Súmula 434 do TST foi cancelada, e ainda que não o fosse o resultado seria o mesmo, pois conforme sua redação é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado, porém a regra se refere à publicação da decisão atacada e não à decisão de embargos declaratórios eventualmente contra ela aviados pela parte adversa” (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001611-85.2014.5.03.0002 RO; Data de Publicação: **23/10/2015**; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro; Revisor: Convocada Sabrina de Faria F.Leao; grifos acrescidos).*

*EMENTA: RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO CONHECIMENTO. Segundo disposto no art. 506, II do CPC, somente com a publicação da decisão dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e respectiva intimação é que se daria o início do prazo para interposição do recurso ordinário. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001858-39.2014.5.03.0108 RO; Data de Publicação: **31/08/2015**; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Oswaldo Tadeu B.Guedes; Revisor: Manoel Barbosa da Silva).*

Dessa forma, **data venia**, não há como descartar a possibilidade de futuros acórdãos deste Eg. Regional persistirem adotando a tese

Firmado por assinatura digital em 30/03/2016 por PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-IUJ-00615-2014-069-03-00-4

da extemporaneidade do apelo interposto anteriormente à publicação da sentença, notadamente ante a ausência de caráter vinculante tanto da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema em discussão quanto dos posicionamentos jurisprudenciais do Col. Tribunal Superior do Trabalho.

Não bastasse, o despacho do Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho, que reputou “*preenchidos os requisitos fundamentais*” para que fosse procedida à uniformização jurisprudencial do tema citado, foi prolatado em 28/09/2015 (f. 04), muito após o cancelamento da Súmula 434 pelo Col. TST.

Rejeita-se, pois, a sugestão do **parquet** de não acolhimento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, cujo mérito passo a apreciar em atendimento ao que foi determinado pelo Exmo. Ministro Suscitante e tendo em vista a existência de divergência atual, nos termos do §4º do art. 896 da CLT.

MÉRITO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Exmo. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Vieira de Mello Filho, ao examinar o Recurso de Revista interposto nos autos do processo TST-RR-615-80.2014.5.03.0069, após constatar a divergência dos posicionamentos adotados pelas d. 10ª e 1ª Turmas deste Tribunal envolvendo o tema “**recurso ordinário – interposição antes da publicação da decisão impugnada - intempestividade**” (f. 02/03 e 10/20).

Conforme já mencionado na admissibilidade do presente incidente, no ano de 2015 houve significativa alteração no entendimento das Cortes Superiores acerca do tema ora em discussão, impondo-se uma breve digressão histórica antes de se demonstrar os posicionamentos deste Tribunal sobre a matéria.

De acordo com o Código de Processo Civil de 1973, o “*prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:*

I - da leitura da sentença em audiência;

II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial (redação dada pela Lei nº 11.276, de 2006).

Firmado por assinatura digital em 30/03/2016 por PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-IUJ-00615-2014-069-03-00-4

No âmbito do Col. Tribunal Superior do Trabalho, a matéria foi inicialmente tratada pela OJ 357, nos seguintes termos:

“RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.

Em 2012 tal verbete foi convertido na Súmula 434 do TST, *in verbis*:

“RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE.

I) É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.

II) A interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente”.

O e. Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria ao julgar o “AI 703269” e, após debate no qual foram destacados o princípio da instrumentalidade do Direito Processual, o repúdio ao purismo formal injustificado e a importância do acesso à Justiça e da boa-fé do Estado-Juiz, os d. Ministros decidiram pela tempestividade dos embargos de divergência interpostos anteriormente à publicação do acórdão embargado. Veja-se a ementa atribuída ao julgado:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXTEMPORANEIDADE. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO IMPRÓPRIA PARA PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE PROCESSUAL. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo a quo e conseqüentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade.

2. O princípio da instrumentalidade do Direito Processual reclama a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010).

Firmado por assinatura digital em 30/03/2016 por PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-IUJ-00615-2014-069-03-00-4

3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, não sendo possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso por ela interposto antecipadamente, em decorrência de purismo formal injustificado.

4. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011).

5. In casu, pugna-se pela reforma da seguinte decisão: “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO PROTOCOLADA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MANEIRA OBJETIVA, MEDIANTE ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E A DECISÃO EMBARGADA, DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO ADMITIDOS”.

6. Agravo regimental provido para cassar a decisão de inadmissão dos embargos de divergência com fundamento na extemporaneidade recursal” (EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG.NO AGRAVODE INSTRUMENTO 703.269 MINAS GERAIS; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 05/03/2015; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; grifos acrescidos).

Baseando-se nesse posicionamento do STF, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Súmula 434 em junho de 2015, pacificando-se nessa Corte Superior Trabalhista o entendimento no sentido da tempestividade do recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida. Veja-se, a respeito, a ementa de julgado proferido pela SDI-II em agosto do ano passado:

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO ANTES DE PUBLICADO O ACÓRDÃO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 434 DO TST. 1. Recurso ordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional em que não conhecidos dos embargos de declaração, por prematuros, objetivando o retorno dos autos à Corte Regional para exame dos declaratórios. 2. Este Tribunal Superior, em 16.06.2015, cancelou a Súmula 434/TST, na qual se entendia pela extemporaneidade de recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado. Por não subsistir tal entendimento, é de se afastar a intempestividade declarada para a adequação da decisão recorrida ao novel entendimento perfilhado por esta Corte. Recurso ordinário conhecido e provido.” (RO – 10082-87.2013.5.01.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento:

Firmado por assinatura digital em 30/03/2016 por PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-IUJ-00615-2014-069-03-00-4

25/08/2015, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015).

Por fim, ainda no ano de 2015 foi sancionado o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), cuja vigência terá início agora em março, que alterou consideravelmente a matéria, passando a estipular que: “*Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo*” (art. 218, §4º).

Pois bem.

Não obstante todas essas ponderações, que pareceram sinalizar ter sido extirpada da jurisprudência trabalhista o entendimento acerca da extemporaneidade dos recursos interpostos anteriormente à publicação da decisão recorrida, este Relator, como já mencionado, encontrou julgados, no âmbito deste Tribunal Regional, adotando tal posicionamento mesmo após o cancelamento da Súmula 434 do TST.

Persistem neste TRT da 3ª Região, portanto, duas correntes acerca do tema objeto do presente incidente, conforme trechos de julgados e ementas a seguir elencados.

1ª corrente - tempestividade	2ª corrente – extemporaneidade
<p>“VOTO (...) <i>Embora interposto o recurso antes da publicação dos embargos de declaração opostos pela recorrente, <u>rejeito a preliminar de intempestividade, porquanto cancelada a Súmula 434, I, do TST. Confira-se o seguinte aresto do TST</u>”:</i> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE. Prevalecia nesta Corte o entendimento no sentido de que não se admitia apelo apresentado antes da publicação do acórdão recorrido. Esse posicionamento encontrava-se até mesmo cristalizado na Súmula nº 434, I, que</p>	<p>“EMENTA: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. De acordo com o art. 506, II do CPC, somente após a publicação da decisão dos embargos de declaração opostos pelo reclamante é que se dá o início do prazo para interposição do Recurso Ordinário. Considerando que a parte optou por aviar Embargos de Declaração em face da sentença, não pode, simultaneamente, interpor Recurso Ordinário contra a mesma sentença, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. É extemporâneo o Recurso Ordinário apresentado pela parte, antes da publicação da decisão dos Embargos Declaratórios por ela própria opostos, conforme se depreende dos termos da Súmula nº 434, I e II, do TST” (TRT-RO-0001272-89.2014.5.03.0176;</p>

Firmado por assinatura digital em 30/03/2016 por PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-IUJ-00615-2014-069-03-00-4

<p>incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-I. No entanto, o Supremo Tribunal Federal modificou entendimento anterior e firmou jurisprudência no sentido de que preenche o pressuposto de admissibilidade da tempestividade o recurso interposto antes da publicação do acórdão. (AI nº 703.269 AgR-ED-ED-EDv-ED/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 8/5/2015). Tal posicionamento orientou a jurisprudência desta Corte e resultou no cancelamento do aludido verbete. Nesse contexto, é tempestivo o recurso de revista interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido. Pelo exposto, afasto o óbice imposto pela decisão denegatória e passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 desta Corte. (...) (AIRR-299-93.2012.5.11.0011 Data de Julgamento: 09/12/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18.12.15)". (TRT-RO-0010783-84.2015.5.03.0109; Sexta Turma; Rel. Jose Murilo de Moraes; DEJT 23/02/2016; grifos acrescidos).</p>	<p>Oitava Turma; Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri; DEJT 19/02/2016; grifos acrescidos).</p>
<p>“PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSO ORDINÁRIO DO RECTE EXTEMPORANEIDADE</p> <p>Em contra-razões apresenta a Recda a preliminar de inadmissibilidade do Recurso Ordinário do Recte, alegando, em resumo, que é extemporâneo.</p> <p>Sem razão, entretanto.</p> <p>Embora o Recurso Ordinário do Recte tenha sido interposto em 07.07.2015 (fls. 597/605-v), antes da publicação da r. sentença no DEJT de 08.07.2015 (fl. 595-v), o Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem decidido que <u>a aplicação do entendimento do item I da Súmula 434 está restrita aos recursos interpostos contra Acórdãos proferidos nos Tribunais, não alcançando aqueles interpostos contra as sentenças de primeira instância.</u></p> <p>(...)</p> <p>Portanto, o apelo do obreiro não pode ser considerado intempestivo.</p>	<p>“EMENTA: RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Nos termos do art. 506, II do CPC, <u>somente com a publicação da decisão dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e respectiva intimação é que se daria o início do prazo para interposição do recurso ordinário.</u> Tendo o reclamante optado por aviar embargos de declaração em face da sentença, não pode, simultaneamente, interpor recurso ordinário contra a mesma sentença. Extemporâneo o recurso ordinário apresentado, dele não se conhece” (TRT-RO-0001618-67.2014.5.03.0070; Nona Turma; Rel. Des. Monica Sette Lopes; DEJT: 22/07/2015; grifos acrescidos).</p>

Firmado por assinatura digital em 30/03/2016 por PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-IUJ-00615-2014-069-03-00-4

<p><i>Rejeito a preliminar” (TRT-RO-1422-2013-039-03-00-8; Segunda Turma; Rel. Jales Valadao Cardoso; DEJT: 03/02/2016).</i></p>	
<p>“PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMADO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES <i>A reclamante alega, em contrarrazões, que o recurso ordinário do município é prematuro, uma vez que oferecido antes mesmo da publicação da intimação da sentença de 1º grau. Razão não lhe assiste. Deve-se atentar para a circunstância de que, em 1ª instância, há meios de a parte ter conhecimento do conteúdo do decidido antes da sua publicação. No caso dos autos, o termo de juntada da sentença ocorreu em 29/06/2015 (Id. 2e452e7), o que faz presumir que o ente público teve ciência da decisão de origem antes da sua intimação. Inclusive recentemente o TST cancelou sua Súmula 434. Assim sendo, conheço dos recursos, regularmente processados”.</i> (TRT-RO-0011357-55.2014.5.03.0073; Terceira Turma Rel: Luis Felipe Lopes Bóson; 10/12/2015; grifos acrescidos).</p>	<p>“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA ANTES DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA ELA AVIADOS - <i>A Súmula 434 do TST foi cancelada, e ainda que não o fosse o resultado seria o mesmo, pois conforme sua redação é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado, porém a regra se refere à publicação da decisão atacada e não à decisão de embargos declaratórios eventualmente contra ela aviados pela parte adversa”</i> (TRT-RO-0001611-85.2014.5.03.0002; Sétima Turma; Rel. Des. Paulo Roberto de Castro; DEJT: 23/10/2015; grifos acrescidos).</p>
<p>“PRINCÍPIO DA INSTANTANEIDADE. RECURSO PREMATURO. <i>Em se tratando das inflexões das novas tecnologias de comunicação e informação no processo judicial, vigora o princípio da instantaneidade, haja vista a interação em tempo real que tais tecnologias proporcionam. Nesse sentido, não há falar em recurso intempestivo, quando prematuro. A disponibilização do conteúdo da sentença no Processo Judicial Eletrônico, o qual as partes podem consultar 24 horas por dia, induz a</i></p>	

Firmado por assinatura digital em 30/03/2016 por PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-IUJ-00615-2014-069-03-00-4

aceleração do tempo do processo, fato que ao contrário de ser reprimido, deve ser incentivado pelo Judiciário. É nesse sentido que se sedimenta a atual e unânime jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (...)" (TRT-RO-0010588-43.2015.5.03.0063; Primeira Turma; Rel: Convocado Vitor Salino de Moura Eca; Disponibilização: 19/11/2015; grifos acrescidos).

Assim, atendendo ao disposto no §3º do art. 896 da CLT, em consonância com o posicionamento prevalecente no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dos Tribunais Superiores, e tendo em vista o teor do art. 218, §4º, do novo Código de Processo Civil, este Relator acolheu a ementa sugerida no parecer da d. Comissão de Jurisprudência para elaboração de Súmula ou Tese Jurídica Prevalecente, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. TEMPESTIVIDADE. O recurso interposto antes da publicação da decisão impugnada em primeira instância não é intempestivo, porquanto as partes podem ter acesso ao seu teor por outros diversos meios, além da publicação no órgão oficial. Nesse sentido foi proferida decisão pelo Plenário do STF no AI n. 703269 em 5/3/2015, que ensejou o cancelamento da Súmula n. 434 do TST, para não mais considerar extemporâneo o recurso prematuro.

Todavia, na Sessão Ordinária do Eg. Tribunal Pleno prevaleceu a redação da ementa sugerida pelo Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallen, nos seguintes termos:

"RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO OFICIAL DA DECISÃO IMPUGNADA. TEMPESTIVIDADE. É tempestivo o recurso interposto antes da publicação oficial da decisão, se dela o recorrente tomou conhecimento por outro meio."

CONCLUSÃO

Firmado por assinatura digital em 30/03/2016 por PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-IUJ-00615-2014-069-03-00-4

Conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; no mérito, foi proposta a edição de Súmula ou Tese Jurídica Prevalente, no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com a seguinte redação: **"RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO OFICIAL DA DECISÃO IMPUGNADA. TEMPESTIVIDADE. É tempestivo o recurso interposto antes da publicação oficial da decisão, se dela o recorrente tomou conhecimento por outro meio"**; vencido este Relator, que acolhia a ementa sugerida no parecer da d. Comissão de Jurisprudência deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais,

O Eg. Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou o presente processo e, à unanimidade de votos, resolveu conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; e, no mérito, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo, César Pereira da Silva Machado Júnior, Luiz Otávio Linhares Renault, Marcus Moura Ferreira e Paulo Maurício Ribeiro Pires, EDITAR a súmula de jurisprudência uniforme, com a seguinte redação: **"RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO OFICIAL DA DECISÃO IMPUGNADA. TEMPESTIVIDADE. É tempestivo o recurso interposto antes da publicação oficial da decisão, se dela o recorrente tomou conhecimento por outro meio."**

Belo Horizonte, 17 de março de 2016.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES
Desembargador Relator

Firmado por assinatura digital em 30/03/2016 por PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES (Lei 11.419/2006).